

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2022

“Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco – Acre.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco – Acre.

Parágrafo único: As disposições desta Lei abrangem as empresas fornecedoras de mão de obra e as concessionárias do serviço de transporte público coletivo.

Art. 2º. Sem prejuízos de outras retenções previstas na legislação, o Município de Rio Branco (AC) deverá reter o pagamento das empresas fornecedoras de mão de obra até que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. Comprovação de Recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal e laboral de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município de Rio Branco – Acre;
- II. Comprovação do depósito do FGTS de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município de Rio Branco – Acre;
- III. Comprovação de pagamento da remuneração de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município de Rio Branco – Acre;

§ 1º. A comprovação de que trata o inciso III deste artigo será efetivada mediante a apresentação do contracheque assinado por extenso pelo empregado, acompanhado do comprovante de pagamento do respectivo valor líquido.

§ 2º. Além do disposto neste artigo, o Município de Rio Branco – Acre, fará a retenção do valor correspondente a 11,12% da remuneração total dos empregados das empresas terceirizadas, com a finalidade de garantir o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

§ 3º. Conforme seja efetuado o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias, o Município de Rio Branco – Acre, deverá liberar o respectivo valor a empresa prestadora do serviço.

§ 4º. Os valores retidos na forma do § 2º deste artigo serão aplicados numa conta poupança exclusiva, cujo rendimento será liberado para a empresa prestadora no primeiro do mês do exercício fiscal subsequente.

Art. 3º. Depois de atendida as condições estabelecidas no artigo anterior, o Município terá até 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento pelo serviço realizado.

Art. 4º. Além de outras retenções previstas na legislação, o repasse de quaisquer subsídios tarifários instituídos pelo Município de Rio Branco (AC) para o serviço de transporte público coletivo será retido até que as concessionárias atendam as mesmas condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único: A comprovação de que trata este artigo abrange todos os empregados da empresa concessionária em atividade no Município de Rio Branco – Acre.

Art. 5º. Caso o valor da retenção prevista no art. 4º desta Lei seja inferior ao valor total da contribuição previdenciária, FGTS e remuneração dos empregados da empresa concessionária, o RBTRANS deverá adotar providências no sentido de garantir a retenção dos valores arrecadas na comercialização da bilhetagem eletrônica.

Art. 5º. As entidades sindicais, representantes dos empregados das empresas fornecedoras de Mão de obra e concessionárias do serviço de transporte público coletivo terão livre acesso a todas as informações pertinentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 14 de Novembro de 2022, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe destacar que está contida nas prerrogativas dos Vereadores, previstas no art. 31 da Constituição Federal de 1988, a competência de legislar sobre o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, bem como sobre assuntos de interesse local, propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes.

Assim, cumpre ao Parlamento Mirim, naquilo que está ao seu alcance, postular pela mitigação de conflito e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais encontram-se os direitos trabalhistas, em especial, dos mais vulneráveis, a saber, aqueles trabalhadores de serviços com baixa remuneração e, em sua grande maioria, composto por pessoas com baixa escolaridade, mas que prestam um relevante serviço a sociedade.

Nesta esteira, este projeto de lei vai ao encontro aos mais legítimos interesses dos trabalhadores que prestam serviços ao Município de Rio Branco, por intermédio de empresas terceirizadas, uma vez que o objeto central desta proposição legislativa é justamente a garantia de pagamento dos seus serviços, por meio da retenção do pagamento às empresas fornecedoras de mão de obra ou concessionárias do serviço de transporte público coletivo, a fim de evitar cenas deploráveis e indignas como as que ocorreram nos últimos anos, com a demissão em massa de trabalhadores, sem a garantia de suas remunerações e verbas rescisórias.

Diante disso, a presente proposição surge para proteger os trabalhadores, assegurando a percepção da sua justa remuneração.

Rio Branco – Acre, 14 de Novembro de 2022.

Atenciosamente:

ADAILTON CRUZ
Vereador